



AW
Nº 70040949539
2011/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC). DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. POSTERGAÇÃO DO EXAME DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCABIMENTO. ANÁLISE DESDE LOGO POR ESTA CORTE. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DA DENOMINAÇÃO COMUM BRASILEIRA (MEDICAMENTO GENÉRICO), CONFORME DETERMINAÇÃO LEGAL, PARA A IDENTIFICAÇÃO DO MEDICAMENTO. CABIMENTO.

1. Não obstante o objeto da decisão recorrida seja a postergação da análise do pedido de antecipação de tutela, no caso, trata-se de decisão interlocutória atacável por meio de agravo de instrumento, tendo em vista a relevância e a essencialidade do bem jurídico que se busca proteger com a medida antecipatória.

2. Possível a antecipação de tutela uma vez demonstrada a verossimilhança das alegações, como também o risco de dano irreparável, porquanto é direito do cidadão exigir, e dever do Estado promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, tal como fornecimento de medicamentos, quando não possuir o cidadão meios próprios para adquiri-los. Precedentes deste Tribunal.

3. Possível a utilização da Denominação Comum Brasileira, conforme determinação legal, para a identificação dos medicamentos, desde que não implique alteração da dose e da(s) substância(s) que constitui(em) o princípio ativo do medicamento de que necessita a paciente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70040949539

COMARCA DE FREDERICO
WESTPHALEN

JOAO ALDO DORIGON

AGRAVANTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO



AW
Nº 70040949539
2011/CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por **JOAO ALDO DORIGON** nos autos da ação de rito ordinário com vistas ao fornecimento do medicamento *Glicosamina 1,5 mg + Condroitina 1,2 g*, que move contra o **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, em face de decisão das fls. 38/41 que postergou a análise da antecipação de tutela pleiteada e determinou a intimação da parte autora para que acoste, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da medida:

a.1.) laudo médico esclarecedor referindo o CID respectivo da moléstia;

a.2.) Prescrição do fármaco de acordo com a Denominação Comum Brasileira;

a.3.) mencione se a medicação solicitada corresponde à patologia prevista nos protocolos clínicos e, em caso negativo, uma justificação devidamente fundamentada;

a.4.) mencione se os medicamentos encontram-se nas Listas Públicas de Medicamentos e, em caso positivo, qual esfera do poder;

a.5.) posologia prescrita, com dose diária, semanal, etc.;

a.6) indique o período de utilização da medicação;

a.7) indique se a utilização do tratamento é urgente e, em caso positivo, quais são os riscos de demora no seu fornecimento;

b) comprovante de indeferimento ou demora do fornecimento pela via administrativa;

c) Três orçamentos das farmácias locais informando o valor da medicação de acordo com a posologia descrita;



AW
Nº 70040949539
2011/CÍVEL

d) indicação dos componentes de sua família, bem como comprovante da renda destes.

Alegou o agravante a desnecessidade da juntada dos documentos solicitados pelo Juízo a quo, porque possível a análise da antecipação de tutela com base nos documentos que já se encontram nos autos. Ressaltou a gravidade do seu estado de saúde, a urgência no fornecimento da medicação requerida. Referiu que a documentação solicitada significa postergação de medida essencial à saúde.

É o relatório.

2. Primeiramente, impõe ressaltar que, não obstante o objeto da decisão recorrida seja a postergação da análise do pedido de antecipação de tutela, no caso, trata-se de decisão interlocutória atacável por meio de agravo de instrumento, tendo em vista a relevância e a essencialidade do bem jurídico que se busca proteger com a medida antecipatória. Assim, evidente o prejuízo à parte na medida em que, pelo que se depreende da decisão agravada, o exame da tutela antecipada está condicionado à apresentação de comprovantes, sob pena de indeferimento de plano da antecipação de tutela.

No mérito, quanto à alegada possibilidade de exame da antecipação de tutela com base nos documentos que constam nos autos, razão assiste ao agravante. Primeiro, porque, conforme se depreende da análise dos autos, grande parte das exigências foi cumprida quando do ajuizamento da ação (fls.17/36). Segundo, porque a maioria daquelas que não foram atendidas (menção sobre a correspondência da medicação solicitada e a patologia prevista nos protocolos clínicos; referência do medicamento nas Listas Públicas de Medicamentos na respectiva esfera do poder; indicação dos riscos decorrentes da demora no seu fornecimento e indicação dos componentes de sua família, bem como comprovante da



AW
Nº 70040949539
2011/CÍVEL

renda destes) demonstram-se prescindíveis para a concessão da medida liminar em questão.

Ademais, não se faz necessário percorrer, tampouco esgotar, a via administrativa para que somente então se possa acionar a tutela jurisdicional do Estado, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal. Além do mais, é cediço que o agravado não vem fornecendo espontaneamente os medicamentos que lhe são solicitados (fls.21/23) e, considerando a gravidade da moléstia da agravante, diagnosticada como maligna e incapacitante (fls.17 e 24), não é razoável que fique esperando em uma fila com milhares de inscitos até que venha ser atendida a sua necessidade.

Ainda, a verossimilhança da alegação da agravante encontra respaldo no fato de que há muito esta Corte vem entendendo que é direito do cidadão e dever inarredável do ente público o fornecimento de medicamento de difícil acesso e caro, a doentes que dele necessite para uso permanente, na forma dos arts. 5º, caput, 6º, 196 e 203 da Constituição Federal e da Lei Estadual nº. 9.908/93.

Outrossim, a impossibilidade de se antecipar a tutela contra a Fazenda Pública deve ceder em face do caráter excepcional de que se reveste a situação em tela.

Assim já decidiu esta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO ; ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ; POSSIBILIDADE, ANTE A PRESENÇA DE PROVA INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE DOS MEDICAMENTOS PLEITEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONFIGURADA ; OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS AOS NECESSITADOS ; SUPREMACIA DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE, TUTELADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOBRE O DIREITO PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO, DISPOSTO EM



AW
Nº 70040949539
2011/CÍVEL

NORMA INFERIOR. Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70014247159, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Carlos Branco Cardoso, Julgado em 26/04/2006). (Grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. INTERESSE EM AGIR. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. **O dever de fornecer tratamento médico integral, incluindo materiais e medicamentos, é responsabilidade solidária das três Esferas de Poder do Estado: União, Estados, Distrito Federal e Municípios, todas legitimadas passivamente, portanto, para o pleito do hipossuficiente.** Incumbe ao agravante demonstrar que o medicamento da parte está sendo fornecido pelo Estado do Rio Grande do Sul, administrativamente. Portanto, rejeita-se a preliminar de ausência de interesse em agir. **Não é vedada a concessão da antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, presentes, no caso, os requisitos legalmente exigidos. Interpretação jurisprudencial da legislação. O direito à saúde é corolário do direito à vida. Direito individual fundamental, de aplicação plena e imediata (CF/88, arts. 5º, caput e § 1º, 6º e 196).** O não-atendimento desse direito não configura apenas uma ilegalidade, mas, o que é mais grave, constitui-se em violação da própria Constituição Federal. Diante disso, torna-se possível a fixação de astreints, visando constranger a Fazenda Pública inadimplente ao cumprimento de sua obrigação constitucional. Precedentes. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. (Agravo de Instrumento Nº 70022163661, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 14/11/2007). (Grifei).



AW
Nº 70040949539
2011/CÍVEL

Contudo, num ponto assiste razão ao Juízo *a quo*, qual seja, quanto à possibilidade de utilização da Denominação Comum Brasileira, conforme determinação legal, para a identificação dos medicamentos, desde que não implique alteração da dose e da(s) substância(s) que constitui(em) o princípio ativo do medicamento de que necessita o paciente, porque não se pode olvidar que as prescrições médicas se baseiam também no exame clínico do paciente, justamente para optar pelo tratamento mais adequado e eficaz ao caso concreto.

Diante do exposto, na forma do artigo 557, § 1º-A, dou parcial provimento ao agravo de instrumento.

Porto Alegre, 24 de janeiro de 2011.

DES. ARNO WERLANG,
Relator.